SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172424 - RS (2026/0044533-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NATALIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - RS068006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FRAÇÃO REDUTORA. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. CORREÇÃO PELO ÓRGÃO REVISOR. FRAÇÃO MÁXIMA APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao examinar recurso especial, manteve a aplicação da fração máxima de 2/3 do tráfico privilegiado, afastando a devolução dos autos à origem para nova fundamentação.
2. *Fato relevante*. Sentença fixou fração redutora de 2/5 sem fundamentação concreta; em apelação, Tribunal estadual elevou a fração para 2/3, reconhecendo a ausência de motivação na sentença, sem apresentar motivação autônoma para o novo patamar.
3. *Fundamentos do agravo*. Agravante sustenta que a ausência de fundamentação concreta configuraria nulidade processual a ser sanada com retorno dos autos à origem (CPP, art. 573), vedando a aplicação direta da fração máxima de 2/3.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fundamentação concreta na escolha da fração redutora do tráfico privilegiado configura nulidade processual, a exigir renovação do ato nos termos do art. 573 do CPP, ou ilegalidade na dosimetria da pena, sanável diretamente pelo órgão revisor.
5. A questão em discussão consiste em saber se, verificada a omissão motivacional na fixação da fração redutora, a solução jurídica adequada é a aplicação direta da fração máxima de 2/3, sem necessidade de devolução dos autos à origem.

Documento eletrônico VDA58913656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8da6c0a6-96cd-4df3-a03e-d835faaf8dcd

III. Razões de decidir

6. A ausência de motivação concreta na escolha da fração redutora do tráfico privilegiado não configura nulidade processual, mas ilegalidade na dosimetria da pena, cuja correção incumbe ao órgão revisor, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).
7. O art. 573 do CPP destina-se à renovação de atos processuais eivados de nulidade formal (citação, intimação, cerceamento de defesa) e não à correção de equívocos na individualização da pena, matéria resolvida diretamente pelo órgão competente para a revisão.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ausente fundamentação idônea para a fixação da fração de diminuição do tráfico privilegiado, deve ser aplicada a fração máxima de 2/3, sem necessidade de devolução dos autos à origem.
9. No caso, a sentença aplicou 2/5 sem fundamentação; o acórdão elevou para 2/3 sem motivação autônoma; a manutenção da fração de 2/3 corresponde à consequência jurídica prevista pela jurisprudência e é mais benéfica à agravada, tornando inócua a providência de retorno dos autos.
10. A decisão agravada enfrentou adequadamente a matéria nos limites da via eleita, e o agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 573; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.775.178/BA, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8da6c0a6-96cd-4df3-a03e-d835faaf8dcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172424 - RS (2026/0044533-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NATALIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - RS068006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FRAÇÃO REDUTORA. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. CORREÇÃO PELO ÓRGÃO REVISOR. FRAÇÃO MÁXIMA APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao examinar recurso especial, manteve a aplicação da fração máxima de 2/3 do tráfico privilegiado, afastando a devolução dos autos à origem para nova fundamentação.

2. *Fato relevante*. Sentença fixou fração redutora de 2/5 sem fundamentação concreta; em apelação, Tribunal estadual elevou a fração para 2/3, reconhecendo a ausência de motivação na sentença, sem apresentar motivação autônoma para o novo patamar.

3. *Fundamentos do agravo*. Agravante sustenta que a ausência de fundamentação concreta configuraria nulidade processual a ser sanada com retorno dos autos à origem (CPP, art. 573), vedando a aplicação direta da fração máxima de 2/3.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fundamentação concreta na escolha da fração redutora do tráfico privilegiado configura nulidade processual, a exigir renovação do ato nos termos do art. 573 do CPP, ou ilegalidade na dosimetria da pena, sanável diretamente pelo órgão revisor.

Documento eletrônico VDA58913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:29
Código de Controle do Documento: 6b5032bc-9a02-4520-851d-f564603cb6c4

5. A questão em discussão consiste em saber se, verificada a omissão motivacional na fixação da fração redutora, a solução jurídica adequada é a aplicação direta da fração máxima de 2/3, sem necessidade de devolução dos autos à origem.

III. Razões de decidir

6. A ausência de motivação concreta na escolha da fração redutora do tráfico privilegiado não configura nulidade processual, mas ilegalidade na dosimetria da pena, cuja correção incumbe ao órgão revisor, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

7. O art. 573 do CPP destina-se à renovação de atos processuais eivados de nulidade formal (citação, intimação, cerceamento de defesa) e não à correção de equívocos na individualização da pena, matéria resolvida diretamente pelo órgão competente para a revisão.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ausente fundamentação idônea para a fixação da fração de diminuição do tráfico privilegiado, deve ser aplicada a fração máxima de 2/3, sem necessidade de devolução dos autos à origem.

9. No caso, a sentença aplicou 2/5 sem fundamentação; o acórdão elevou para 2/3 sem motivação autônoma; a manutenção da fração de 2/3 corresponde à consequência jurídica prevista pela jurisprudência e é mais benéfica à agravada, tornando inócua a providência de retorno dos autos.

10. A decisão agravada enfrentou adequadamente a matéria nos limites da via eleita, e o agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 573; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.775.178/BA, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão proferida, às fls. 277/280, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:29
Código de Controle do Documento: 6b5032bc-9a02-4520-851d-f564603cb6c4

Nas razões do agravo, às fls. 286/290, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) diante da ausência de fundamentação concreta na fixação da fração de diminuição de pena, caberia ao Tribunal de Justiça determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão fundamentada, e não aplicar diretamente a fração máxima de 2/3; (ii) tal providência decorreria do art. 573 do Código de Processo Penal, segundo o qual os atos processuais nulos devem ser renovados ou retificados; e (iii) a conduta do Tribunal gaúcho teria substituído uma decisão imotivada por outra igualmente carente de fundamentação, perpetuando o vício.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não prospera o argumento ministerial de que o vício de fundamentação na dosimetria da pena constituiria nulidade processual a reclamar, necessariamente, a devolução dos autos à origem.

A ausência de motivação concreta na escolha da fração redutora do tráfico privilegiado não configura nulidade processual absoluta — passível de gerar anulação do processo e retorno à instância *a quo* — mas sim ilegalidade na dosimetria da pena, cuja correção incumbe ao próprio órgão revisor, em observância ao princípio da economia processual e à garantia de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse contexto, o art. 573 do CPP, invocado pelo agravante, destina-se à renovação de atos processuais eivados de nulidade formal — como vícios de citação, intimação ou cerceamento de defesa —, e não à correção de equívocos na individualização da pena, matéria de direito material que se resolve diretamente pelo órgão competente para a revisão.

Documento eletrônico VDA58913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:29
Código de Controle do Documento: 6b5032bc-9a02-4520-851d-f564603cb6c4

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e iterativa no sentido de que, quando as instâncias ordinárias não apresentam fundamentação idônea para a fixação da fração de diminuição no tráfico privilegiado, a consequência jurídica é a aplicação da fração máxima de 2/3, sem necessidade de devolução dos autos à origem.

Nesse sentido:

> "A fração de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado deve ser fundamentada pelas instâncias ordinárias, sob pena de aplicação da fração máxima de 2/3." (AgRg no AREsp n. 2.775.178/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

O enunciado jurisprudencial consolidado nesta Corte não distingue entre ausência de fundamentação em primeiro grau e ausência de fundamentação em grau recursal: em ambas as hipóteses, a solução jurídica é a incidência da fração máxima. Tal entendimento guarda coerência com a lógica protetiva que orienta o tráfico privilegiado — instituto de natureza benéfica ao acusado —, sendo a fração máxima de 2/3 a resposta padrão da ordem jurídica para a omissão motivacional das instâncias inferiores.

No caso em exame, verifico que o juízo de primeiro grau aplicou a fração de 2/5, sem qualquer fundamentação concreta para a escolha de patamar inferior ao máximo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, elevou a fração para 2/3, reconhecendo expressamente a ausência de motivação na sentença, mas igualmente sem fornecer fundamento próprio para justificar a nova fração e diante desse quadro, a decisão agravada manteve a fração de 2/3 — já aplicada pela Corte estadual —, por ser esta a consequência jurídica prevista pela jurisprudência desta Corte para a ausência de fundamentação adequada.

Assim, ainda que o Tribunal gaúcho não tenha apresentado motivação autônoma para a fixação da fração máxima, o resultado final — incidência de 2/3 — é precisamente aquele que esta Corte determina como consectário da omissão fundamentacional, verificada desde a sentença. Reformar a decisão agravada para determinar o retorno dos autos à origem implicaria impor ao réu nova tramitação processual sem qualquer utilidade prática, uma vez que o resultado juridicamente devido já foi alcançado.

Nesse passo, não há ilegalidade a ser corrigida. Ao contrário: manter a fração máxima de 2/3 é exatamente o que esta Corte Superior determinaria caso os autos lhe

Documento eletrônico VDA58913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:29
Código de Controle do Documento: 6b5032bc-9a02-4520-851d-f564603cb6c4

fossem devolvidos após eventual anulação — o que tornaria inócua a providência pleiteada pelo agravante.

Registro, ainda, que a manutenção da fração de 2/3 beneficia a agravada, sendo mais favorável do que a fração de 2/5 originalmente imposta pelo juízo de primeiro grau. A decisão agravada, portanto, não agrava a situação da ré, mas a preserva no patamar mais benéfico já reconhecido pelo Tribunal de origem.

Assim, que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:29
Código de Controle do Documento: 6b5032bc-9a02-4520-851d-f564603cb6c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0044533-3

AgRg no AREsp 3.172.424 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010023020238210073 50025638920238210073

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NATALIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - RS068006

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NATALIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - RS068006

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:14
Código de Controle do Documento: 946BF2D6-9797-42A6-9688-5D206A4D24C5